

# PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao Art. 14 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e terá como cláusulas mínimas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

**V – a autorização de Lavra Experimental, conforme quantidades máximas a serem fixadas no regulamento desta Lei;**

VI - as regras e o momento de apresentação do plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VII - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

\*F70330D114\*

F70330D114

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e

XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

**Paragrafo Único: Nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima.”**

### Justificação

Inclusão do inciso V objetiva manter a possibilidade de realização, ainda na fase de pesquisa, de lavra experimental para testes metalúrgicos, de mercado e/ou custeio da pesquisa. Trata-se de necessidade que não decorre deste ou daquele texto legal mas, sim, da atividade por si só. Faz-se necessário durante a fase de pesquisa, testar os minérios em plantas-piloto existentes no Brasil e até no exterior. Também é necessário retirar quantidades de minérios e verificar se os compradores aceitam seus teores e impurezas, testar resposta destes minérios nos mercados consumidores e, finalmente, em alguns casos, uma lavra de pequena monta pode ser fundamental para custear as pesquisas, desenvolver rotas de processo, não sendo razoável que se creia que poderá ser a necessidade destas lavras experimentais ou pilotos, eliminadas por mera imposição legal.

Em referência ao anterior inciso V e novo VI, do Art. 14 do PL 5807/13, sugerimos acrescentar no início deste a redação da expressão “as regras e o momento de apresentação”. Tal inserção é necessária uma vez que nos parece evidente que o plano de aproveitamento econômico não pode, por absoluta inexistência de elementos, ser apresentado quando por ocasião da assinatura do contrato. Busca-se, com esta inserção, deixar claro que o contrato somente disporá sobre os seus termos e condições, assim como momento de

\*F70330D114\*

F70330D114

apresentação, de forma a ficar claro que não se trata de apresentá-lo neste momento.

Finalmente sugerimos a inclusão do Paragrafo Único ao Art. 14 do PL 5807/13, pois em nosso entendimento nos casos de chamada pública não se aplicam os dispositivos dos incisos XI e XII acima. Assim, tal inserção tem por objetivo esclarecer e evitar que, nas chamadas públicas, seja exigido conteúdo local e prestação de garantias, notadamente inaplicáveis e inviáveis para esta modalidade de certame.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

**\*F70330D114\***

F70330D114